Lei Nº 007/85

SÍMULA: Dispõe sobre o regime Tributário da Microempresa e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
Conceito de MICROEMPRESA

ART. 1º: A Microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º: Consideram-se Microempresa as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receitas bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentos) ORTN, apurado com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º: Para efeito da apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º: No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

ART. 3º: Não se inclui no regime desta Lei a empresa:-

I - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - Cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - Conceituada como Instituição Financeira;

V - Enquadrada no regime do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II
Registro Especial

ART. 4º: O registro da Microempresa será feito no departamento da receita e realizado simples declaração da qual constarão:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - Indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionada no artigo 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando da empresa nova,

não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

ART. 5º: A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

ART. 6º: Os requerimentos e comunicações previsto neste Capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III
Regime Tributário

ART. 7º: O regime tributário aplicável à Microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO

a) - do imposto sobre serviço;

b) - das taxas de expedientes, relativamente ao Alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA

a) - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do Livro de Prestação de Serviço; excetuando-se a guia informativa mensal das operações;

b) - da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviço de terceiros;

c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará no

arquivada no estabelecimento.

IV - redução em 50% (cinquenta por cento) na aplicação das multas formais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

ART. 8º: A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - Cancelamento de Ofício do seu registro de microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviço e taxa sanitárias, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude e simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Finais

ART. 9º: É assegurado à Microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei:

ART. 10º: Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 33/66, de 13/12/66, Código Tributário Municipal.

ART. 11º: A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

ART. 12º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 05 de junho de 1.985

Jazon Andrade Santana
Prefeito Municipal